



PARECER JURÍDICO Nº 835/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 20/2022 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1057, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS CRONOGRAMAS DAS ATIVIDADES QUE SERÃO REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLO 20/2022 - Projeto de Lei Ordinária](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antonio Stoklosa (PSD) e Ivan Pinto da Luz (União Brasil), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de março de 2022, sob protocolo n. 140/2022.

No dia 14 de março de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente, à época, da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.



O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 20/2022 visa alterar a Lei Municipal n. 1057, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a autorização da divulgação dos cronogramas das atividades que serão realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Ressalta-se que a obrigação de divulgação de lista de espera referente a protocolos de serviços públicos colocados à disposição para a população não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, já que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem infere-se



do referido projeto a contratação de pessoal ou de alocação de servidores em funções distintas.

Sobre o tema, colaciona-se julgado do TJRS em matéria semelhante, salientando-se que esse, também, é o entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (TJRS. ADI N.º 70075477570 (N.º CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000). JULGADOR DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO. JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2017). [...]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - **A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa**” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36. Grifou-se.).

No entanto, denota-se que o presente projeto de lei prevê vigência imediata, sendo que muito provavelmente será necessária adequação por parte do Poder Executivo e, possivelmente, até mesmo a contratação de serviço ou de adequação tecnológica para programação da lista a que se visa dar publicidade a



partir do presente projeto de lei, recomendando-se a alteração da vigência com a colocação, no mínimo, do prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 20/2022 não apresenta ilegalidades, ressalvado o apontamento supra.** O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 06 de março de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>